

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. MARINHA RAUPP)

Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º ”

VIII – tráfico de mulheres (art. 231, § 2º). ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os tráficos de mulheres para serem explorados sexualmente têm-se tornado uma prática comum no Brasil.

De modo geral, as mulheres são aliciadas com promessas de empregos para trabalharem no exterior ou em parte do território brasileiro. Ao chegarem ao seu destino, são forçadas a se prostituírem, sem qualquer possibilidade de recusa.

Essas mulheres são mantidas em cativeiro, vigiadas, espancadas quando se recusam a se prostituírem e, muitas vezes, são até mesmo mortas, quando tentam fugir.

Outras morrem acometidas de várias doenças como a AIDS, câncer, tuberculose, entre outras, devido às precárias condições de vida a que são submetidas, sem qualquer tipo de assistência.

Em muitos casos, essas mulheres são jovens, adolescentes, levadas à prostituição mediante o emprego de fraude ou violência.

Um crime monstruoso como esse, deve ser tratado com o rigor que merece, devendo ser equiparado aos demais crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90.

Desse modo, propomos sua inclusão nessa lei, a fim de que os agentes desses delitos sejam exemplarmente punidos. Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARINHA RAUPP